



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.906 - SP (2011/0022976-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : GILBERTO VENÂNCIO ALVES E OUTRO(S) - SP131994
RECORRIDO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S)
- SP138343
PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E OUTRO(S) - SP287655
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) - SP376335
FABIO ZELLI MARTINS E OUTRO(S) - SP406466

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A CONTINÊNCIA DESTA LIDE COM OUTRA IGUALMENTE PROPOSTA PELO MUNICÍPIO RECORRENTE. ART. 104 DO CPC/1973. PRETENSÃO NO SENTIDO DE SE RECONHECER A NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONTINÊNCIA NESTA SEDE RECURSAL ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VERBAS SUCUMBENCIAIS IMPOSTAS AO MUNICÍPIO AUTOR. CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. EXEGESE DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, por isso que, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, é observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*).

2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública deduzida pelo município de Andradina, em que postula: a condenação da Companhia Energética de São Paulo – CESP à obrigação de implantar Unidade de Conservação, a suspensão do respectivo processo de licenciamento ambiental e o pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelos prejuízos ambientais decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Três Irmãos.

3. Com este recurso especial, o município busca, na contramão do afirmado pela Corte local, evidenciar a ausência de continência (art. 104 do CPC/1973) entre a presente demanda coletiva (**Processo n. 520/04**) e outra ação civil pública que ele, município de Andradina,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia ajuizado no mesmo dia e igualmente contra a CESP, por alegados danos ambientais decorrentes da edificação da mesma Usina Hidrelétrica de Três Irmãos (**Processo n. 530/04**), o que conduziria ao reconhecimento de que remanesceria hígido seu interesse de agir quanto ao objeto desta ação (**Processo n. 520/04**).

4. Presente esse contexto, para se poder dissentir das premissas que levaram o Colegiado de origem a concluir pela existência de **continência** entre as duas mencionadas ações, necessário seria o prévio revolvimento dos elementos fático-probatórios que embasaram as causas de pedir e os respectivos pedidos formulados em cada uma delas, providência que, conforme a Súmula 7/STJ, resulta inviável em sede de recurso especial. Precedentes: **AgInt nos EDcl no AREsp 1.374.388/RJ**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 15/9/2022; **AgInt no REsp 1.943.906/MG**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021.

5. Nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, as verbas sucumbenciais serão devidas pela parte autora nos casos em que comprovada a litigância de má-fé.

6. Na espécie, entretanto, o acórdão recorrido não chegou a proclamar a efetiva ocorrência desse grave vício ético-processual, cuja circunstância impõe, no caso concreto, o afastamento dos encargos sucumbenciais impostos à municipalidade.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, com a tão só finalidade de afastar as verbas sucumbenciais impostas ao município de Andradina pelas instâncias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. VICENTE COELHO ARAÚJO, pela parte RECORRIDA: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.906 - SP (2011/0022976-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : GILBERTO VENÂNCIO ALVES E OUTRO(S) - SP131994
RECORRIDO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S)
- SP138343
PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E OUTRO(S) - SP287655
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) - SP376335
FABIO ZELLI MARTINS E OUTRO(S) - SP406466

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado pelo **Município de Andradina**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.398):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RECONHECIMENTO DE CONTINÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS - SÚMULA 235 DO STJ APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES DE CONTINÊNCIA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. RECURSO DE AGRAVO RETIDO AO QUAL NÃO SE CONHECE E RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO COM OBSERVAÇÃO.

Opostos embargos declaratórios pelo município, foram eles rejeitados (fls. 1.420/1.428).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 104, 301, §§ 2º e 3º, 267, IV e V, todos do CPC/1973, e 18 da Lei n. 7.347/85. Para tanto, sustenta que: (I) os pedidos formulados nas ações têm natureza jurídica e finalidade diversas, não sendo possível reconhecer a litispendência e a continência entre as duas demandas; (II) em ação civil pública, as partes legitimadas para sua propositura são isentas de custas e honorários, salvo em caso de litigância de má-fé, o que não ficou evidenciado nos autos.

Ao final, alerta que também deveria ter sido aplicada a Lei Estadual/SP n. 11.608/2003, que trata da isenção da taxa judiciária no âmbito estadual.

Indeferido o processamento do recurso especial (fls. 1.475/1.476), dei posterior provimento ao agravo do município (fls. 1.623/1.624), trazendo, agora, o nobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo à elevada apreciação deste Colegiado.

Parecer Ministerial às fls. 1.631/1.634, pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.906 - SP (2011/0022976-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : GILBERTO VENÂNCIO ALVES E OUTRO(S) - SP131994
RECORRIDO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S)
- SP138343
PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E OUTRO(S) - SP287655
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) - SP376335
FABIO ZELLI MARTINS E OUTRO(S) - SP406466

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A CONTINÊNCIA DESTA LIDE COM OUTRA IGUALMENTE PROPOSTA PELO MUNICÍPIO RECORRENTE. ART. 104 DO CPC/1973. PRETENSÃO NO SENTIDO DE SE RECONHECER A NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONTINÊNCIA NESTA SEDE RECURSAL ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VERBAS SUCUMBENCIAIS IMPOSTAS AO MUNICÍPIO AUTOR. CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. EXEGESE DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, por isso que, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, é observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*).

2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública deduzida pelo município de Andradina, em que postula: a condenação da Companhia Energética de São Paulo – CESP à obrigação de implantar Unidade de Conservação, a suspensão do respectivo processo de licenciamento ambiental e o pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelos prejuízos ambientais decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Três Irmãos.

3. Com este recurso especial, o município busca, na contramão do afirmado pela Corte local, evidenciar a ausência de continência (art. 104 do CPC/1973) entre a presente demanda coletiva (**Processo n. 520/04**) e outra ação civil pública que ele, município de Andradina, havia ajuizado no mesmo dia e igualmente contra a CESP, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegados danos ambientais decorrentes da edificação da mesma Usina Hidrelétrica de Três Irmãos (**Processo n. 530/04**), o que conduziria ao reconhecimento de que remanesceria hígido seu interesse de agir quanto ao objeto desta ação (**Processo n. 520/04**).

4. Presente esse contexto, para se poder dissentir das premissas que levaram o Colegiado de origem a concluir pela existência de **continência** entre as duas mencionadas ações, necessário seria o prévio revolvimento dos elementos fático-probatórios que embasaram as causas de pedir e os respectivos pedidos formulados em cada uma delas, providência que, conforme a Súmula 7/STJ, resulta inviável em sede de recurso especial. Precedentes: **AgInt nos EDcl no AREsp 1.374.388/RJ**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 15/9/2022; **AgInt no REsp 1.943.906/MG**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021.

5. Nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, as verbas sucumbenciais serão devidas pela parte autora nos casos em que comprovada a litigância de má-fé.

6. Na espécie, entretanto, o acórdão recorrido não chegou a proclamar a efetiva ocorrência desse grave vício ético-processual, cuja circunstância impõe, no caso concreto, o afastamento dos encargos sucumbenciais impostos à municipalidade.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): À saída, tem-se que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*).

Feito esse registo, constata-se que a especial insurgência comporta **parcial conhecimento** e, nessa extensão, **parcial provimento**, como em frente se demonstrará.

I - DA QUESTÃO RELATIVA À CONTINÊNCIA ENTRE OS PROCESSOS N. 520/04 E N. 530/04.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública deduzida pelo município de Andradina, em que postula: a condenação da Companhia Energética de São Paulo – CESP à obrigação de implantar Unidade de Conservação, a suspensão do respectivo processo de licenciamento ambiental e o pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelos prejuízos ambientais decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Três Irmãos.

Com este recurso especial, o município busca, na contramão do afirmado pela Corte local, evidenciar a **ausência de continência (art. 104 do CPC/1973)** entre a presente demanda coletiva (**Processo n. 520/04**) e outra ação civil pública que ele, município de Andradina, havia ajuizado no mesmo dia e igualmente contra a CESP, por alegados danos ambientais decorrentes da edificação da mesma Usina Hidrelétrica de Três Irmãos (**Processo n. 530/04**), o que conduziria ao reconhecimento de que remanesceria hígido seu interesse de agir quanto ao objeto desta ação (**Processo n. 520/04**). Num segundo momento, a municipalidade almeja o cancelamento de sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

O caso, de fato, revela-se *sui generis*, notadamente pela circunstância de que, em primeira instância, o julgador singular havia extinto a ação ora examinada (**Processo n. 520/04**) por força de reconhecida **litispendência** (art. 301, § 3º, do CPC/1973) com o aludido **Processo n. 530/04**, enquanto, em sede apelatória, o Tribunal bandeirante, ao contrário, reconheceu a figura da **continência** (art. 104 do CPC/1973), o que, em tese, deveria determinar a **reunião** de ambos os processos para julgamento simultâneo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, essa reunião não pôde ser determinada, pois, como ponderado no acórdão recorrido, "o processo que tem por objeto a causa continente [**Processo n. 530/04**], embora não tenha transitado em julgado ao menos até a presente data, já foi julgado por esta Colenda Câmara Especial do Meio Ambiente (Apelação sem Revisão nº 593.659.5/6-00, j. 24/05/2007, v.u.), de sorte que a única solução jurídica que se afigura plausível é o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta ação, na medida em que o fato de já existir pronunciamento jurisdicional acerca da relação jurídico-processual mais abrangente, ainda que sem resolução de mérito, faz desaparecer o interesse de agir da autora desta ação [**Processo 520/04**]" (fl. 1.403).

Pretende o município recorrente, então, fazer prevalecer a compreensão de que as pretensões veiculadas naquelas duas indigitadas demandas "são diferentes, tanto no fim colimado - um é mitigatório (visa recuperação natural) e o outro compensatório (indenizatório) -, como quanto à natureza jurídica de cada um, porquanto um é difuso (proteção do meio ambiente) e o outro é coletivo em sentido estreito (destinado aos domiciliados e residentes no Município ou que possam vir a ser)" (fls. 1.439/1.440).

Já no sentir do acórdão estadual, "à evidência, o objeto da ação nº 530/04 é mais amplo do que o requerido nestes autos, posto que a compensação ambiental por significativo impacto ambiental é instituto que abarca a instituição de unidades de conservação, sendo que o primeiro é gênero do qual o último é espécie, até porque a instituição de unidades de conservação não visa mitigar o dano, conforme pretende fazer crer a apelante, mas sim compensar o impacto ambiental não mitigável. Tanto que, como bem observou o digno magistrado 'a quo', '... o Município no feito nº 530/2004, da 1ª Vara, ao esclarecer o que se entende por 'compensação ambiental,' aduz que 'as unidades de conservação são apenas uma das formas de compensação ambiental'" (fl. 1.401).

Presente esse contexto, para se poder dissentir das premissas que levaram o Colegiado de origem a concluir pela existência de **continência** entre as duas mencionadas ações, necessário seria o prévio revolvimento dos elementos fático-probatórios que embasaram as causas de pedir e os respectivos pedidos formulados em cada uma delas, providência que, conforme a Súmula 7/STJ, resulta inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. **CONTINÊNCIA**. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007 - por força das disposições contidas especialmente em seus arts. 2º e 3º e por ostentarem os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema ?S?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integrando a Administração Pública, entendimento esse extensível ao SEBRAE e à APEX -, cabe tão somente à Secretaria de Receita Federal do Brasil proceder às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros (REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 1º/07/2019).

2. Idêntico entendimento é aplicável no tocante à ilegitimidade passiva do INCRA e do FNDE para figurarem no polo passivo de demanda em que se discutem as contribuições devidas às mencionadas entidades (AgInt no REsp 1.681.582/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; AREsp 1.531.047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 19/09/2019).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a verificação acerca da identidade de partes e da causa de pedir e da abrangência do pedido entre as demandas pressupõe reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.374.388/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 15/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA E CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora a jurisprudência desta Corte Superior admita a possibilidade de existência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, no presente caso, o Tribunal de origem entendeu que o liame existente entre essas duas demandas seria o de continência.

2. A verificação acerca da tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as demandas e da correta aplicação do princípio da causalidade para fins da condenação em verba honorária pressupõe reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial em face do veto contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.943.906/MG, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021)

Desse modo, **não se conhece** do nobre apelo quanto à tese da inocorrência de continência, restando prejudicada, com isso, também a apreciação do tema concernente à manutenção do interesse de agir do município na presente lide.

II - DA QUESTÃO AFETA À IMPOSIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL AO MUNICÍPIO.

O segundo ponto veiculado no especial apelo diz respeito às verbas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais impostas à municipalidade, o que estaria a contrariar o sentido da previsão contida no art. 18 da Lei n. 7.347/1985, uma vez que, conforme apregoadado nas razões recursais, *"na ação civil pública, a condenação em honorários, custas e despesas processuais somente é cabível quando a parte autora, em sendo associação, agir de comprovada má-fé, o que não é o caso dos autos"* (fl. 1.452).

O Tribunal de origem, ao confirmar a imposição sentencial das verbas de sucumbência ao município, assim fundamentou sua decisão (fl. 1.403/1.404):

Finalmente, correta a imposição de verbas de sucumbência à autora vencida, ainda que sob o manto da ação civil pública ambiental, eis que a repetição de pedido outrora formulado tangencia a litigância de má-fé, mormente porque em cada uma das ações ajuizadas pela apelante contra a apelada, há pedido de condenação no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem contudo, justificá-lo.

O art. 18 da LACP possui a seguinte redação: *"Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais"*.

Como se extrai do excerto acima, o acórdão recorrido, embora tenha insinuado que a conduta processual do município, ao ingressar com duas ações assemelhadas, teria "tangenciado" a litigância de má-fé, **não** chegou a proclamar a efetiva ocorrência desse grave vício ético-processual, circunstância que impõe, no caso concreto, o afastamento dos encargos sucumbenciais direcionados à municipalidade, **provido-se**, nesse ponto, o pedido recursal

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe **provimento**, com a tão só finalidade de afastar as verbas sucumbenciais impostas ao município de Andradina pelas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0022976-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.698.906 / SP**

Números Origem: 6635745 6635745401 91026104920078260000 994070564771 99407056477150002

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : GILBERTO VENÂNCIO ALVES E OUTRO(S) - SP131994
RECORRIDO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP138343
PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E OUTRO(S) - SP287655
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) - SP376335
FABIO ZELLI MARTINS E OUTRO(S) - SP406466

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Unidade de Conservação da Natureza

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. VICENTE COELHO ARAÚJO, pela parte RECORRIDA: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, com a tão só finalidade de afastar as verbas sucumbenciais impostas ao município de Andradina pelas instâncias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.